

Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a contratação de colaborador eventual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º Para atender a necessidade esporádica de interesse público, as Secretarias Municipais poderão efetuar contratação de colaborador eventual, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.
- Art. 2º Considera colaborador eventual aquele profissional, convidado a prestar serviços em caráter eventual ou participar de eventos de interesse público, dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade, sem qualquer caráter empregatício com o serviço público municipal.
 - Art. 3º Considera-se serviços eventuais de interesse público:
 - I artista;
 - II esportista;
 - III palestrante;
 - IV ministração de curso;
- V outra especialidade técnica que não tenha no quadro funcional da Administração.
- Art. 4º A contratação de colaborador eventual deve levar em consideração a especialidade, a capacidade técnica ou a honorabilidade do escolhido, e deve ser realizada para atividades específicas ou serviços técnicos especializados, sempre de natureza eventual, não podendo ser contratado para realizar serviços administrativos comuns, observando-se as formalidades e procedimentos próprios, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.
- Art. 5º A contratação do serviço do colaborador eventual deve sempre ser devidamente motivada pela administração pública, sendo lavrado Termo de Compromisso.
- Art. 6º Não se fará a contratação de colaborador eventual quando a administração pública interessada possui, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar o serviço proposto.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

- Art. 7º O colaborador eventual será contratado pelo prazo máximo e improrrogável de trinta dias, vedada a recontratação de um mesmo profissional em prazo anterior ao de trinta dias da data da entrega ou durante o prazo de garantia do serviço anteriormente prestado, excetuadas as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.
- Art. 8º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal sob cuja supervisão se encontrar a unidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 9º As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta da unidade interessada, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.
- § 1º Serão restituídas pelo colaborador eventual, em cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.
- § 2º Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo colaborador eventual quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.
- Art. 10. As unidades contratantes, após parecer jurídico prévio, encaminharão ao Departamento de Administração, para controle do disposto nesta Lei Complementar, síntese dos contratos efetivados.
- Art. 11. É proibida a contratação de colaborador eventual em desacordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

- Art. 12. O colaborador eventual deve comprovar sua quitação com o Regime Geral da Previdência Social e com o fisco municipal.
- Art. 13. O colaborador eventual contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:
- I receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato:
- II ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 30 dias do encerramento de seu contrato anterior.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

- Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguirse-á, sem direito a indenizações:
 - I pelo término do prazo contratual;
 - II por iniciativa do contratado;
 - III pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.
- Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 73 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 17 de março de 2015, 376° da fundação do Povoado e 370° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR Prefeito Municipal

JEAN SOLDI ESTEVES Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 17 de março de 2015.

EDUARDO CURSINO Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA Diretora do Departamento Técnico Legislativo

AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000